



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13603.903810/2008-38
Recurso Voluntário
Acórdão n° 3401-007.503 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente RYGON COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DÉBITO VENCIDO. INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS.

Incidem juros e multa sobre o débito objeto de compensação cuja declaração foi transmitida após seu vencimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Tom Pierre Fernandes da Silva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antonio Souza Soares, João Paulo Mendes Neto, Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Tom Pierre Fernandes da Silva.

Relatório

Trata-se de **Pedido de Ressarcimento/Declaração de Compensação** de créditos de IPI indeferido por **Despacho Decisório** que, mesmo reconhecendo a integralidade do crédito pleiteado, homologou parcialmente a compensação por insuficiência de crédito.

O contribuinte apresentou **Manifestação de Inconformidade** alegando que indicou créditos de mesmo valor do débito, não logrando identificar a origem do saldo devedor em aberto apontado pelo Despacho Decisório.

A **decisão de primeira instância** foi unânime pela improcedência da manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo transcrita:

Assunto: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

COMPENSAÇÃO A DESTEMPO. COBRANÇA DE MULTA E DE JUROS DE MORA.

O pagamento ou a compensação a destempo dos débitos tributários do contribuinte ensejam a cobrança de multa e de juros de mora (art. 61 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996).

Cientificada do acórdão de piso, a empresa interpôs **Recurso Voluntário** em que reproduz os argumentos da Manifestação de Inconformidade, argumentando que no momento da transmissão do PER/DCOMP o débito não estava vencido.

Encaminhado ao CARF, o presente foi distribuído, por sorteio, à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Relator.

O presente Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A controvérsia dos autos reside no fato da compensação ter sido declarada antes ou após o vencimento do débito, de modo a se verificar a incidência de multa e juros moratórios sobre o débito. Veja-se o demonstrativo constante do próprio PER/DCOMP, transmitido em 09/09/2004:

PER/DCOMP 1.4		
01.397.854/0001-16	01621.84757.090904.1.3.01-8895	Página 125
DEMONSTRATIVO		
CRÉDITO		
CNPJ DO CRÉDITO: 01.397.854/0001-16		
TIPO DE CRÉDITO: Ressarcimento de IPI		
PERÍODO DE AFURAÇÃO/EXERCÍCIO/ANO-CALENDÁRIO: 1º Trimestre / 2001		
AÇÃO JUDICIAL: NÃO		
INFORMADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO ANTERIOR: NÃO		
INFORMADO EM PER/DCOMP ANTERIOR: NÃO		
VALOR UTILIZADO NESTA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO:		1.600,43
DÉBITOS COMPENSADOS		
CNPJ DO DÉBITO: 01.397.854/0001-16		
GRUPO DO TRIBUTO: COFINS		
CÓDIGO DA RECEITA : 2172-1 COFINS - Demais empresas		
PERÍODO DE AFURAÇÃO/EXERCÍCIO/ANO-CALENDÁRIO: Abr. / 2000		
DATA DE VENCIMENTO: 15/05/2000		
NÚMERO DO PROCESSO:		
PRINCIPAL		1.600,43
MULTA		0,00
JUROS		0,00
TOTAL:		1.600,43
TOTAL DOS DÉBITOS COMPENSADOS		1.600,43

O débito compensado tem vencimento em 15/05/2000. A compensação foi declarada em 09/09/2004, indicando crédito apurado no 1º trimestre de 2001 apenas no valor nominal do débito. Logo, o encontro de contas se deu quando o débito já estava vencido, fazendo incidir sobre o mesmo multa e juros moratórios. Por esta cristalina razão, há saldo devedor em aberto, sendo totalmente descabida a alegação de que o pagamento se deu antes do vencimento do débito.

Ante o exposto, voto por CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli